

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

Apensados: PL nº 5.254/2019 e PL nº 5.487/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta modificar a Lei Maria da Penha para disciplinar o uso de dispositivo móvel de segurança, no intuito de permitir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus familiares e os órgãos de segurança pública, sejam alertados em caso de eventual aproximação do agressor ao qual tenha sido imposta medida protetiva.

Em sua justificação, a nobre autora do projeto assevera que o referido dispositivo “deve nos mostrar uma integração lógica entre o Estado, agressor, vítima e familiares, pois é com esta rede de prevenção e proteção que podemos melhorar a eficácia”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.254/2019, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”; e

- PL nº 5.487/2019, que “aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os projetos de lei ora analisados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Aplaudimos a louvável iniciativa dos nobres autores das proposições sob exame, as quais buscam fortalecer a segurança da vítima e de seus familiares mediante o monitoramento do agressor ao qual tenha sido aplicada medida protetiva.

O mecanismo de monitoração eletrônica funciona por meio de dispositivos que permitem localizar os seus usuários e, portanto, verificar se o agressor está cumprindo a determinação de não se aproximar da ofendida.

Trata-se de uma forma eficaz de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos episódios de violência. Além disso, seu uso reforçará a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, tendo em vista que eventual aproximação da vítima será devidamente registrada e esse registro poderá fundamentar eventual decreto de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Poderá, ainda, subsidiar denúncia

pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Resta claro, portanto, que o uso de dispositivo de monitoração eletrônica será de grande valia para assegurar maior efetividade às medidas protetivas aplicadas contra o agressor, além de constituir elemento de prova para a mulher ameaçada – prova esta que, muitas vezes, é de difícil caracterização.

Por fim, entendemos que questões referentes ao tipo de dispositivo que deve ser utilizado para a monitoração do agressor, bem como ao modo de funcionamento do equipamento, não devem ser objeto de inclusão na Lei Maria da Penha tendo em vista que tais disposições tendem a se tornar obsoletas em face do avanço da tecnologia.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.827/2019 (principal), do PL nº 5.254/2019 e do PL nº 5.487/2019, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2019-22192

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

Apensados: PL nº 5.254/2019 e PL nº 5.487/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....
§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial

saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2019-22192